



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.760/90-43

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.989

Recurso nº: 65.808 - IRF - ANO.: 1989

Recorrente: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

IRLL - PRINCIPIO DA DECORRÊNCIA - No julgamento do processo decorrente, adota-se a mesma decisão proferida no processo matriz.
Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso; Vencido o Cons. Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZÊNITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 28 MAI 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.760/90-43

RECURSO Nº: 65.808

ACORDÃO Nº: 103-11.989

RECORRENTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA., empresa com sede em São José do Rio preto - SP, na rua Treze nº 35, inscrição no CGCMF sob nº 49.967.557/0001-95, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma.

Trata-se de exigência reflexa de Imposto de Renda na Fonte, decorrente de autuação IRPJ levada a efeito contra a empresa.

Houve impugnação.

A decisão de primeira instância, em consonância com o decidido no processo matriz, deu pela procedência da peça fiscal.

O recurso interposto repisa as razões levantadas no recurso apresentado nos autos do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.989

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o decidido no julgamento do recurso oferecido nos autos do processo principal (Acórdão nº..... 103-11.987, sessão em 18.03.92) dada a relação de causa e efeito que há entre o processo matriz e os seus reflexos, adoto aqui a mesma decisão, para o efeito de manter integralmente o crédito tributário de fls.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília - DF., em 18 de fevereiro de 1992

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR